

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em

31/11/19
VISTO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJPB**

PROJETO DE LEI Nº 1.225/2019

Dispõe sobre a unificação dos cargos da estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam unificados os atuais cargos de Técnico Judiciário – Área Judiciária e de Técnico Judiciário – Área Administrativa sob a denominação de Técnico Judiciário, símbolo PJ-SFJ-002, assegurado o tempo de serviço para efeito de antiguidade.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos são as previstas no art. 269 do Livro I da Lei Complementar nº 96/2010, podendo o Poder Judiciário especificar novas incumbências.

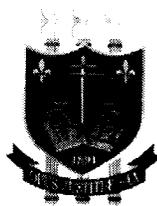
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto se propõe a unificar o cargo de Técnico Judiciário da área judiciária com o cargo de Técnico Judiciário da área administrativa sob a denominação de Técnico Judiciário, símbolo PJ-SFJ-002.

Estamos concentrando esforços para realocar parte da força de trabalho para a atividade-fim do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, considerando que a dicotomia entre atividade-fim e atividade-meio ignora a dinâmica da administração moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível do agir administrativo.

Com a defasagem de mão de obra de nível médio no Poder Judiciário, a unificação de Centrais de Distribuições (art. 258) e a necessidade de melhorar as



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJPB**

atividades nos cartórios judiciais, faz-se necessário adequar a LOJE aos novos desafios que surgem para o Poder Judiciário, onde se verifica que há deficit de servidor na área judiciária.

Tal medida se impõe, sobretudo, em virtude da diminuição das atividades na área administrativa, como outrora ocorria, considerando que a administração conta com gerentes de fóruns (e outros auxiliares) que já realizam as atividades a contento; considerando, também, a difusão da tramitação eletrônica de processos judiciais e a necessidade de racionalizar e de otimizar os serviços judiciários, com o aproveitamento adequado dos recursos humanos e da força de trabalho, além da necessidade de preservar e de priorizar a lotação de servidores na atividade finalística do Poder Judiciário do Estado da Paraíba no primeiro grau.

Assim, o presente Projeto de Lei não gera ônus para o Poder Judiciário, considerando que apenas unifica cargos já existentes, proporcionando a melhor adequação aos serviços.

Destaque-se que os cargos de Técnicos Judiciários da área administrativa não tinham funções previstas em normativo primário, o que corrobora a junção desses profissionais às funções e ao cargo de técnico judiciário.

Importante anotar que inexistente hierarquia entre leis complementares e ordinárias, considerando-se que são espécies normativas primárias, retirando seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal, não havendo que se falar em hierarquia entre ambas, mas sim, em atuação distinta, o seja, de competência distinta de cada uma delas.

A tese prevalente na jurisprudência do STF foi a da não existência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, conforme julgado:

Embargos de divergência em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Acórdão recorrido destoa da jurisprudência do



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJPB**

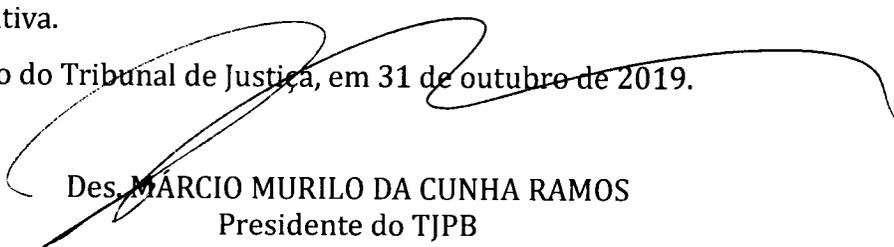
Supremo Tribunal Federal. 3. Revogação, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, de isenção da COFINS concedida às sociedades civis de profissão legalmente regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade 4. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 5. A Lei Complementar 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1 - Moreira Alves, RTJ 156/721. 6. Embargos de divergência aos quais se dá provimento.

(RE 509300 AgR-EDv, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

Feitas essas considerações, tem-se que a via eleita, projeto de lei ordinária para alterar matéria constante de texto de lei complementar, é meio hábil para alteração legislativa, considerando que a matéria de criação de cargos e suas atribuições não está jungida à espécie de norma complementar constitucional.

Pelas razões apresentadas, considerando a aprovação unânime do anteprojeto pelo Pleno deste Tribunal, pugnamos pela aprovação da presente propositura legislativa.

Pleno do Tribunal de Justiça, em 31 de outubro de 2019.


Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
Presidente do TJPB



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoria do Egrégio Tribunal Pleno



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO nº
2019.174.347. Assunto: ANTEPROJETO DE LEI, que
dispõe sobre a unificação dos cargos da estrutura do Poder
Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Certidão

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o processo em referência foi publicado no Diário da Justiça no dia 24 de outubro de 2019.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária administrativa hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, proferiram a seguinte decisão:

APROVADO O ANTEPROJETO DE LEI, COM A ALTERAÇÃO PROPOSTA EM PLENÁRIO PELO DES. JOÃO ALVES DA SILVA, ASSEGURADO O TEMPO DE SERVIÇO, PARA EFEITO DE ANTIGUIDADE. UNÂNIME. FEZ USO DA PALAVRA ALTAMIR DE ALENCAR PIMENTEL FILHO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos – Presidente. *Relatoria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio (Vice-Presidente), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), João Benedito da Silva, João Alves da Silva, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes – *férias*, e José Aurélio da Cruz. Ausentes, sem direito a voto, os Exmos. Srs. Doutores Inácio Jário Queiroz de Albuquerque (*Juiz convocado para substituir Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho*), Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes*), Onaldo Rocha de Queiroga (*Juiz convocado para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho*) e Miguel de Britto Lyra Filho (*Juiz convocado para substituir o Des. Ricardo Vital de Almeida*). Ausentes, ainda, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e Leandro dos Santos.

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de outubro de 2019.

Robson de Lima Cananéa
GERENTE DE PROCESSAMENTO

05PA

